



LEI N° 1.399 DE 16 DE MAIO DE 2022.

Nº da ordem 1399/2022

Registrado no Livro de Arquivo Próprio e
Publicado no placar da Prefeitura

Em 16 / 05 / 2022


[Signature]

Reproduzível

“Institui o programa de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Acolhimento Institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, subordinado à Secretaria Municipal de Ação Social, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Programa Municipal de Acolhimento Institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, objetiva:

- I. Garantir a proteção da criança e/ou adolescente;
- II. Empreender esforços, para que em um período inferior a 02 (dois) anos seja viabilizada a reintegração familiar, para família nuclear, extensa em seus diversos arranjos ou rede primária ou social e na impossibilidade para família substituta, conforme determinação judicial;
- III. Preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV. Garantir os vínculos de parentesco, observando a não separação de grupos de irmãos, exceto quando houver claro risco de violência;
- V. Garantir de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- VI. Ofertar de atendimento personalizado e individualizado;
- VII. Garantir de um atendimento humanizado;
- VIII. Garantir de liberdade de crença e culto religioso;
- IX. Garantir o respeito à autonomia da criança e do adolescente;
- X. Evitar sempre que possível à transferência para outras entidades de acolhimento;
- XI. Prestar cuidados a um grupo máximo de 08 (oito) crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva de acolhimento institucional;





XII. Acolher e proteger crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, sem distinção socioeconômica, étnica, religião, orientação sexual, ou ainda por serem pessoas com necessidades especiais;

XIII. Acolher crianças e adolescentes, somente depois de esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, a fim de garantir que o afastamento seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco a sua integridade física e/ou psíquica, advindas de famílias vulneráveis e afastadas por decisão judicial do vínculo familiar;

XIV. Capacitar a equipe de profissionais, por meio de reuniões, palestras, debates e encontros dirigidos ao trabalho desenvolvido;

XV. Elaborar, cumprir e fazer cumprir as normas que serão estabelecidas no Regimento Interno da unidade, com relação aos profissionais e acolhidos;

XVI. Elaborar o Plano Político Pedagógico do abrigo, para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e adolescentes;

XVII. Encaminhar o Regimento Interno e o Plano Político Pedagógico para apreciação e aprovação do CMDCA.

Art. 3º. O serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional.

Art. 4º. Compete ao Secretário da Ação Social proceder a inscrição do Programa Municipal de acolhimento institucional junto ao CMDCA, para análise, aprovação do plano político-pedagógico e regimento interno da unidade para competente registro.

Art. 5º. O monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes será realizado pelo sistema de garantia de direitos, composto pelo CMDCA, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e Secretaria de Ação Social.

Art. 6º. O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Programa, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar aberturas e suplementações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único. Para os exercícios subsequentes, o orçamento Municipal deverá prever os recursos necessários à manutenção do programa.

Art. 7º. A Casa de Acolhimento Institucional de Montividiu abrigará apenas menores que sejam moradores deste Município,



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2022.



EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal